



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

RESOLUÇÃO Nº 579/ 2007

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR, PRESTADO MEDIANTE CONVÊNIO/CONTRATO.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 99 da Constituição Federal, nos artigos 183 e 230 da Lei nº 8.112/90 e ainda as atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 19 de seu Regimento Interno e,

Considerando a necessidade de compilação em um único texto normativo de toda a matéria relacionada com a prestação dos serviços de assistência à saúde aos agentes públicos, pertencentes ao quadro deste Tribunal ou postos legalmente à sua disposição;

Considerando que, com o advento da Emenda Constitucional 41/03, os inativos e pensionistas passaram a contribuir para o Plano de Seguridade Social do Servidor, que tem como uma de suas finalidades, a assistência à saúde, conforme inciso III do artigo 184, da Lei 8.112/90;

Considerando o artigo 9º da Lei nº 11.302/06, que alterou a redação do artigo 230 da Lei 8.112/90, incluindo os pensionistas entre os beneficiários de planos, convênios, contratos ou outro meio de assistência à saúde a serem custeados pela Administração;

Considerando ainda, a necessidade da adoção de medidas visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Assistência Médica Complementar, especialmente em virtude das limitações orçamentárias estabelecidas para o Programa de Trabalho de Assistência Médica desta Corte, para o ano de 2007.

RESOLVE:

DA ASSISTÊNCIA

Art. 1º - O Programa de Assistência Médica Complementar, prestado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso abrangerá os beneficiários-titulares, seus dependentes e pensionistas, na cobertura de eventos médicos, hospitalares, ambulatoriais e exames complementares, objetivando proporcionar-lhes a manutenção de níveis apropriados de saúde física e mental.

Art. 2º - A Assistência Médica Complementar será prestada mediante:

I. convênio com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão;

II. contrato com operadoras de plano de assistência à saúde, em

conformidade com as disposições da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, de suas alterações e da legislação complementar;

III. reembolso das despesas, de caráter indenizatório, com os dependentes e pensionistas relacionados no artigo 4º, incisos II e III, os quais deverão, obrigatoriamente, estar incluídos no Programa de que trata esta Resolução.

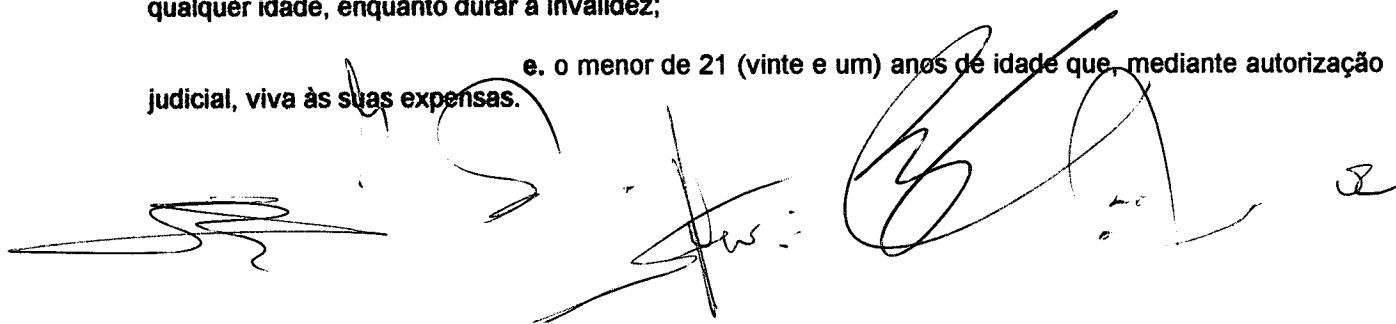
Art 3º - A concessão do benefício aos beneficiários-titulares, seus dependentes e pensionistas, relacionados nos incisos do artigo 4º desta Resolução, estará vinculada à existência de recursos orçamentários, sendo disciplinados por portaria presidencial:

- I. o percentual de participação deste Tribunal no seu custeio;
- II. o número de dependentes e pensionistas cujo ônus de cobertura caberá a este Tribunal Eleitoral;
- III. o reembolso das despesas.

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 4º - Para fins desta Resolução, são beneficiários do Programa de Assistência Médica Complementar:

- I. Na qualidade de beneficiários-titulares:
 - a. os membros;
 - b. os servidores ativos em efetivo exercício;
 - c. os servidores inativos;
 - d. os servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, no exercício de cargo em comissão;
 - e. os servidores dos quadros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, que estejam à disposição desta Corte.
- II. Na qualidade de dependentes preferenciais dos beneficiários-titulares, devidamente cadastrados junto à Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP / Coordenadoria de Pessoal-CP:
 - a. o cônjuge, o companheiro ou companheira de união estável;
 - b. o companheiro ou companheira de união homo-afetiva;
 - c. os filhos ou enteados menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos, se dependentes economicamente do servidor e estudantes de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
 - d. os filhos incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;
 - e. o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viva às suas expensas.



III. Na qualidade de dependentes especiais, os demais dependentes que vivam às expensas dos beneficiários-titulares, tais como pai e mãe sem economia própria, após deferimento do processo judicial de dependência econômica.

IV. Pensionistas da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

Parágrafo Único – Será concedido prazo até o dia 31 de dezembro de 2007 para a adequação dos processos de dependência econômica aos parâmetros contidos no Inciso III.

Art. 5º - O custeio ou reembolso dos dependentes e pensionistas obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I. em primeiro lugar, os filhos incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, de qualquer idade, enquanto durar a invalidez;

II. em segundo lugar, os filhos, enteados ou menores, que cumpram os requisitos constantes nas alíneas "c" e "e", respectivamente, em ordem crescente de idade;

III. em terceiro lugar, o cônjuge ou companheiro (a) de união estável ou homo-afetiva;

IV. e, por último, os dependentes especiais.

Art. 6º - Consideram-se agregados outros familiares, não citados no artigo 4º, incisos II e III, até o terceiro grau civil de parentesco, em linha direta ou indireta dos beneficiários-titulares, os quais poderão participar do Programa de Assistência Médica Complementar, sem quaisquer ônus para este Regional.

Art. 7º – A inclusão de dependentes especiais e agregados somente será permitida mediante a inclusão de todos os dependentes preferenciais do beneficiário-titular.

Parágrafo Único – Será concedido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, para a adequação dos processos de dependência econômica aos parâmetros contidos no *caput* deste artigo.

DA PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO DOS SERVIÇOS

Art. 8º - Aos beneficiários-titulares, descritos no artigo 4º desta Resolução, incumbe o pagamento, efetuado através de consignação em folha:

§ 1º - de seus agregados;

§ 2º - de sua cota-participação mensal e a de seus dependentes, em havendo necessidade por força de restrição orçamentária.

Art. 9º - O pagamento pela participação dos pensionistas far-se-á por desconto integral/parcial do respectivo valor de seus proventos mensais, em havendo necessidade por força de restrição orçamentária.

PROGRAMA DA INSCRIÇÃO/ADESÃO E EXCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO

Art. 10 – É voluntária a inscrição/adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de saúde de que trata esta Resolução.

Parágrafo Único: O beneficiário inscrito em um plano fica obrigado a permanecer no mesmo pelo período de 1 (um) ano, a contar da data de sua inscrição ou transferência, ressalvados os casos de desligamento do servidor.

Art. 11 - Incumbe à Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenadoria de Assistência Médica e Social/CAMS, o encaminhamento à operadora conveniada ou contratada das solicitações de inscrição ou adesão e exclusão dos beneficiários.

Art. 12 - Cessará o direito dos beneficiários-titulares e/ou de seus dependentes utilizarem o Programa de que trata esta Resolução nas seguintes hipóteses:

I. exoneração;

II. demissão;

III. pedido expresso do titular quanto à exclusão;

IV. pelo cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 13, inciso II, *in fine*;

V. pela ausência de margem consignável para o desconto de sua cota-participação mensal ou a de seus dependentes e agregados, salvo se o recolhimento, via Guia de Recolhimento da União / GRU, estiver devidamente quitado e comprovado junto à SGP/CAMS, até o dia 25 (vinte e cinco) anterior ao mês de competência.

VI. outras situações previstas em lei.

§ 1º - A exclusão do servidor implicará na exclusão de todos os seus dependentes;

§ 2º - A exclusão dos dependentes preferenciais implicará na exclusão dos dependentes especiais e agregados;

§ 3º - No caso de licença sem remuneração, o servidor poderá optar por permanecer no Programa, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, o respectivo custeio das despesas;

§ 4º - Os beneficiários-titulares e os pensionistas arcarão, diretamente junto à empresa contratada, com os custos dos serviços que forem prestados a eles ou a seus dependentes, na eventualidade de uso indevido do plano.

Art. 13 - As inscrições no Programa de Assistência Médica Complementar deverão ser efetuadas junto à SGP/CAMS, mediante o preenchimento do formulário citado no inciso I abaixo e a apresentação dos documentos elencados no inciso II, quando for o caso:

I. o formulário de cadastramento, fornecido pelo setor competente, deverá conter:

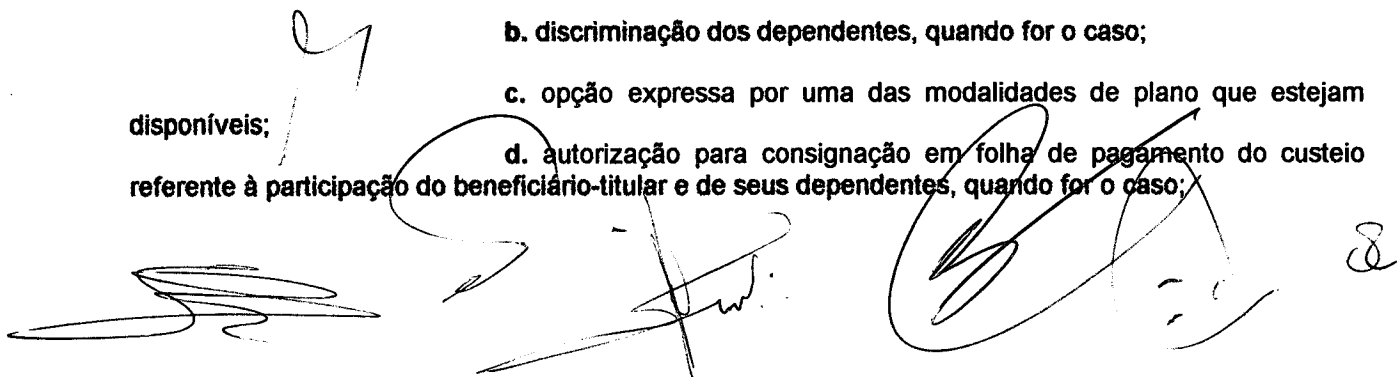
a. identificação e assinatura do beneficiário titular ou pensionista;

b. discriminação dos dependentes, quando for o caso;

c. opção expressa por uma das modalidades de plano que estejam

disponíveis;

d. autorização para consignação em folha de pagamento do custeio referente à participação do beneficiário-titular e de seus dependentes, quando for o caso;



e. declaração, no caso de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública ocupante de cargo em comissão, de que não participa de outro programa idêntico ou similar.

II – comprovação da situação de dependência, a qual poderá ser periodicamente reavaliada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a. cópia da certidão de casamento;

b. comprovante de união estável ou homo-afetiva, na forma a ser estabelecida por este Tribunal;

c. comprovante de matrícula dos filhos ou enteados estudantes, com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, em curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;

d. perícia médica, expedida pela Junta Médica Oficial deste Tribunal, quando se tratar de filho maior incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

e. cópia do termo de guarda, quando se tratar de menor de 21 (vinte e um) anos, pelo qual fique o beneficiário-titular constituído judicialmente como seu responsável;

f. cópia da certidão de registro civil dos dependentes;

g. cópia da decisão judicial que reconhecer a dependência econômica do dependente especial do beneficiário-titular.

Parágrafo único. As cópias dos documentos previstos no inciso II deste artigo deverão ser autenticadas em cartório de notas ou apresentadas juntamente com o original, para que sejam conferidas por servidor deste Regional.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 476/2001, de 29 de novembro de 2001.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em Cuiabá, aos onze dias do mês de setembro de 2007.



DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES
Presidente



DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Vice-Presidente e Corregedor Regional
Em Substituição Legal



DR. ALEXANDRE ELIÁS FILHO
Juiz-Membro



DR. ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO
Juiz-Membro



DRA. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza-Membro



DR. RENATO CÉSAR VIANNA GOMES
Juiz-Membro



DR. MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador Regional Eleitoral